



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **0000091-69.2017.5.11.0000**

Relator: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 347.967,56

Partes:

SUSCITANTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PARTE RÉ: ARYANE DE OLIVEIRA KURI

ADVOGADO: MARLY GOMES CAPOTE

PARTE RÉ: SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

ADVOGADO: PRISCILLA ROSAS DUARTE

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ERIKA SEFFAIR RIKER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUI)

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECLAMANTE/RECORRENTE: ARYANE DE OLIVEIRA KURI

RELATOR: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. *"Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)"* (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUI's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA.** Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019, diante de julgamentos divergentes provenientes de Turmas deste Egrégio Tribunal sobre a matéria índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.



O incidente foi regularmente processado, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Resolução nº 195 do TST.

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer pugnando pelo conhecimento do IUJ e pela consolidação do entendimento de que deve ser utilizado o índice de atualização monetária previsto no art. 39 da Lei 8.177/91, consoante Id. 2288673.

Considerando a improcedência da Reclamação Constitucional 22012, o Ministério Público do Trabalho emitiu novo parecer (Id. 15fd0d9), reformulando seu posicionamento, desta feita pela aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, inclusive no período posterior à reforma trabalhista (com vigência em 11.11.2017).

É O RELATÓRIO.

ADMISSIBILIDADE

Reforma Trabalhista - Revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896, da CLT (IUJ) - Regra de Direito Temporal:

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista - foram revogados os parágrafos 3º a 6º do atual art. 896 da CLT, que tratavam sobre o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ).

A revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT, no entanto, no entender deste Relator, não significa, primeiramente, a abolição da obrigatoriedade dos TRT's uniformizarem sua jurisprudência, o que estava expresso no parágrafo 3º, revogado.

Isto, pois o art. 926 do CPC - aplicado subsidiariamente, por força do §1º do art. 8º da CLT, reformado - dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Para tanto, com a revogação do instituto do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) pela Lei nº 13.467/2017 acima mencionado, os Tribunais tenderão a buscar amparo nas figuras ora existentes na legislação processual civil, tais como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC), previstos nos arts. 976 e 947, CPC, respectivamente.



Não somente, tal revogação ocasiona, ainda, problema de direito intertemporal quanto aos incidentes de uniformização de jurisprudência já instaurados quando da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como no caso da presente matéria sob análise.

Sobre o tema, coaduno com o entendimento doutrinário no sentido de que:

"Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (**Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017** / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017)

Assim, em virtude da teoria do isolamento dos atos processuais, prevista no art. 1046, *caput*, do CPC, bem como do princípio geral da irretroatividade da lei disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entendo que os atos já consolidados nos IUI's em curso não foram revogados pelo advento da Lei 13.467/2017, sob pena de agravamento da insegurança jurídica.

Por sua vez, entendo que os atos que vierem a ser praticados em IUI's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber.

Matéria analisada:

A matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas vem sendo julgada pelas Turmas deste Egrégio TRT/11ª Região, ora aplicando-se a atualização monetária pela TRD, consoante prevê o art. 39 da Lei nº 8.177/91, ora pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Alguns julgados, inclusive, vêm aplicando a TR até a data de 25/03/2015 e, após esta data, o IPCA-E.

Trago à colação alguns julgados deste Regional que demonstram a divergência existente na matéria em comento:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INPC. TR. A recente decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que havia determinado a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Logo, diante desse contexto, permanece inalterado o do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a aplicação caput da TRD para atualização monetária dos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e improvido". (Processo nº RO-0001909-04.2014.5.11.0019, 2ª TURMA, rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, DEJT/AM 27/10/2016)



"AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO TRD. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em medida cautelar na Reclamação Constitucional nº 22.012 MC/RS, considerou que é incabível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39 da Lei 8.177/91, pois o julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425 teve por objeto a sistemática do pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, enquanto a correção das dívidas trabalhistas não está adstrita à regulamentação dos débitos imputados à Fazenda Pública, razão pela qual aplica-se a TR para atualização dos cálculos trabalhistas. Agravo de petição conhecido e não provido". (Processo nº RO-0000027-31.2014.5.11.0011, 3ª TURMA, rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes, DEJT/AM 02/12/2016)

"CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DA TR ATÉ 25/03/2015 E APÓS, O IPCA-E. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da caderneta de poupança" (TR) mencionada no §12º do Art. 100, CF/88 alterado pela EC nº 62/2009, conforme decisão proferida na ADI n. 4357/DF de 2013. Em modulação aos efeitos, foi definido que no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor - aplicar-se-á a TRD até 25/03/2015, e a partir daí, o IPCA-E. Posteriormente, em 04 de agosto de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Arginc nº 479-60.2011.5.04.0231 reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD" contida no caput do Artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 prevendo a adoção do IPCA-E como fator de correção a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas em geral na Justiça do Trabalho. Atribuiu efeitos modulatórios à decisão que deverá prevalecer a partir de 30/06/2009. No caso sob análise, o crédito da reclamante refere-se ao período 2003/2004, pelo que aplicável a TR até a data de 25/03/2015 e, após esta data, o IPCA-E. Agravo de petição provido para o refazimento dos cálculos". (Processo nº RO-0001335-77.2015.5.11.0008, 1ª TURMA, rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, DEJT/AM 07/12/2016)

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Diante do atual panorama jurisprudencial acerca da matéria, é justo e razoável corrigir o crédito trabalhista obreiro com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 30 de junho de 2009. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido". (Processo nº RO-0000460-07.2010.5.11.0001, 2ª TURMA, rel. Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, DEJT/AM 27/09/2016)

Assim, constatada a divergência jurisprudencial acerca da matéria, admito o Incidente de Uniformização Jurisprudencial com base no art. 476, do Código de Processo Civil, e no art. 149-A, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

MÉRITO

O cerne da divergência jurisprudencial gira em torno de qual o índice de correção monetária deve ser aplicado aos débitos trabalhistas, a Taxa Referencial - TR ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, que teve por objeto a EC 62/2009, que instituiu o regime especial de



pagamento de precatórios, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97.

O Excelso STF decidiu que o índice oficial da poupança - TR não é constitucional para aferir a perda do poder aquisitivo da moeda, daí a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

Diante dessa decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Tribunal Superior do Trabalho declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, utilizando como base os mesmos argumentos adotados pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425. Em suma, os argumentos se resumem ao fato de que a adoção da TR não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. Com base nisso, o TST entendeu que deve ser aplicado o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos trabalhistas, e não mais a TR. Nessa decisão, o TST determinou, ainda, a expedição de ofício ao CSJT para retificar a tabela única de atualização monetária.

Ocorre que, em decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), foi deferida liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia determinado a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas.

Na referida decisão, o Ministro Dias Toffoli entendeu que a Corte Trabalhista havia extrapolado o entendimento fixado pelo STF sobre a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI's 4.357 e 4.425. Além disso, conforme já mencionado, a alteração da correção monetária determinada pela Corte Trabalhista havia atingido não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça Trabalhista, já que, na mesma decisão, o TST havia decidido oficiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da tabela única da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, em posterior decisão, proferida em 05/12/2017, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da mencionada Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinada a aplicação do Índice de Preços ao



Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Assim, prevaleceu o entendimento da viabilidade de adoção do IPCA-E, como índice aplicável para a correção de débitos trabalhistas.

A TRD não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual a sua adoção para a correção dos débitos trabalhistas vulnera, quando menos, o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), além de representar estímulo à protelação no cumprimento das obrigações inscritas em títulos judiciais trabalhistas.

Com base nisso, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações.

Deve-se seguir a modulação dos efeitos traçada na ADI 4.357/DF, de forma que fica fixado como marco inicial para aplicação do IPCA-E o dia imediatamente posterior à data do julgamento da questão de ordem, que ocorreu em 25/03/2015.

Dessa forma, em conclusão a este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendo que deve ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e entendo que em virtude da teoria do isolamento dos atos processuais, prevista no art. 1046, caput, do CPC, bem como do princípio geral da irretroatividade da lei disposto no art. 6º da LINDB, os atos já consolidados nos IUJ's em curso não foram revogados pelo advento da Lei 13.467/2017, sob pena de agravamento da insegurança jurídica. Por sua vez, entendo que os atos que vierem a ser praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação



processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber.

No mérito, firmo a interpretação no sentido de que deve ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relator:** AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; VALDENYRA FARIAS THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, LAIRTO JOSÉ VELOSO, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE.

Procurador Regional: Exmº. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região, manifestou-se oralmente.

OBS.: Desembargadores Jorge Alvaro Marques Guedes e Joicilene Jerônimo Portela Freire alteraram o voto em sessão e acompanharam o voto do Relator, ficando desconsiderada a divergência registrada.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, nos termos do art. 1.046, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando que edição da Lei nº 13.467/2017 não possui o condão de contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a aplicação do índice da Taxa Referencial Diária - TRD para os valores de débitos dos Precatórios devidos pela Fazenda Pública, ao qual se equiparam, por isonomia, os créditos trabalhistas, não havendo, portanto, obstáculo algum para que se considere a aplicação do IPCA-E aos créditos decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas após a edição da mencionada Lei nº 13.467/2017. No



mérito, determinar a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015. Tudo conforme fundamentação supra.

Sala de Sessões, Manaus, 25 de julho de 2018.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE / Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Acompanho a divergência suscitada pelo eminente Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, por seus judiciosos fundamentos.

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete da Vice Presidencia

Vênia para divergir do voto relator. Em recente decisão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal cassou a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação Constitucional nº 22.012, mencionada no voto relator acima, e julgou improcedente a referida reclamação, restaurando-se assim a decisão já tomada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a aplicação do IPCA-E para efeito de atualização dos créditos trabalhistas.

Abaixo, transcrevo a certidão do julgamento em questão:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Tóffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Diante do exposto, admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência e o julgo procedente, para efeito de assegurar a aplicação do IPCA-E às correções monetárias dos créditos trabalhistas, para todos os efeitos legais.



